

**RESOLUÇÃO-CSDP, Nº 147 de 07 de outubro 2016.**

(Publicado no Diário Oficial nº 4.721 de 11 de outubro de 2016)

~~Dispõe sobre a reserva de 20% das vagas para negros (pretos e pardos), índios e quilombolas nos concursos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Tocantins para cargos de Membros, servidores do quadro auxiliar e estagiários.~~

*“Dispõe sobre a política pública de cotas étnico-raciais nos concursos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para cargos de membros, servidores do quadro auxiliar e estagiários.”*

*\*Ementa com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, órgão de administração superior, de acordo com o disposto no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 080, de 12 de janeiro de 1994, art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009, e art. 11, da Resolução nº 01, de 03 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

**CONSIDERANDO** o direito à igualdade preconizado no Art. 5º, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

**CONSIDERANDO** que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins elaborar o regulamento do concurso público para Membros e servidores auxiliares da Instituição, conforme o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 055/2009;

**CONSIDERANDO** que cabe a Defensoria Pública como instituição assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade, bem como, é Instituição com escopo fundamental de promover a igualdade, valorizar e reconhecer a dignidade do ser humano como pilares do almejado desenvolvimento econômico e social, **RESOLVE**:

~~**Art. 1º.** Assegurar aos negros (pretos e pardos), índios e quilombolas, nos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para o provimento de cargos de Membros, servidores do quadro auxiliar e de estagiários, a reserva de vagas em percentual equivalente a 20%.~~

~~**Art. 1º.** Assegurar aos negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas, nos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para o provimento de cargos de Membros, servidores do quadro auxiliar e de estagiários, a reserva de vagas em percentual equivalente a 20%.~~

~~*\*Art. 1º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*~~

**Art. 1º.** Assegurar aos negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas, nos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para o provimento de cargos de Membros, servidores do quadro auxiliar e de estagiários, a reserva de vagas em percentual equivalente a 30%.

*\*Art. 1º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 208, de 19/04/2021, publicada no DODPE nº 1, de 03 de maio de 2021 e Publicada no DOE nº 5.839, de 05 de maio de 2021.*

~~**§1º.** Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado (20%) ou quando o número de vagas reservada aos negros, índios e quilombolas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).~~

~~**§1º.** Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado (20%) ou quando o número de vagas reservada aos negros, indígenas e quilombolas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).~~

~~*\*§1º do Art. 1º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*~~

§1º. Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado (30%) ou quando o número de vagas reservada aos negros, indígenas e quilombolas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

*\*§1º do Art. 1º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 208, de 19/04/2021, publicada no DODPE nº 1, de 03 de maio de 2021 e Publicada no DOE nº 5.839, de 05 de maio de 2021.*

§2º. A reserva das vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número das vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 3 (três).

§3º. Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma da lei.

~~§4º. A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, índios e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.~~

§4º. A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

*\*§4º do Art. 1º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*

~~§5º. Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, índios ou quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.~~

§5º. Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas ou quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

*\*§5º do Art. 1º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*

~~§6º. Não havendo candidatos negros, índios ou quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.~~

*\*§6º do Art. 1º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*

**Art. 2º** - O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

~~**Art. 3º** - A reserva das vagas a candidatos negros, índios e quilombolas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.~~

**Art. 3º.** A reserva das vagas a candidatos negros, indígenas e quilombolas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame, fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

*\*Art. 3º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*

**Parágrafo único.** Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

~~**Art. 4º** - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e índios aqueles que se autodeclararem, no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e, no caso dos quilombolas comprovarem com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares. Sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.~~

**Art. 4º.** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e indígenas aqueles que se autodeclararem, no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e, no caso dos quilombolas comprovarem com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares. Sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

*\*Art. 4º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*

~~**§1º.** A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.~~

§1º. A autodeclaração de pertencimento racial é obrigatória e se destina a produzir dados estatísticos e de análises confiáveis a respeito dos concursos e da eficácia das políticas de ações afirmativas:

I - A autodeclaração no momento da inscrição é obrigatória para todos os candidatos;

II - Para concorrer às vagas reservadas pela política de cotas, o candidato preencherá campo específico que deverá constar no formulário de inscrição, ficando ele submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

*\*§1º, incisos I e II do Art. 4º com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*

§2º. A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§3º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas, civil e penal.

§4º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, cópia dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado do Tocantins para a instrução da devida ação penal e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

§5º. As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público.

~~**Art. 4º-A** - A cada certame público destinado ao provimento de cargos de membro, servidores do quadro auxiliar, bem como nos processos seletivos de estágio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, será constituída uma comissão, denominada "Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas", com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), formada por 3 (três) pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade~~



~~racial e representatividade de raça, indicadas pela Escola Superior da Defensoria Pública e aprovadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.~~

~~**Art. 4º-A.** A cada certame público destinado ao provimento de cargos de membro, servidores do quadro auxiliar, bem como nos processos seletivos de estágio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, será constituída uma comissão, denominada “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”, com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), formada por 3 (três) pessoas. A referida comissão será composta majoritariamente por pessoas negras, de notório saber na área, engajamento na atuação das questões étnico-raciais, indicadas pela Escola Superior da Defensoria Pública e aprovadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.~~

~~*\*Art. 4º-A, com redação determinada pelo Art. 1º da Resolução-CSDP nº 202, de 04/03/2021, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de março de 2021.*~~

**Art. 4º-A.** A cada certame público destinado ao provimento de cargos de membros, servidores do quadro auxiliar, bem como nos processos seletivos de estágio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, será constituída uma comissão, denominada “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”, com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos).

*\*Caput do artigo 4º-A com redação determinada pelo artigo 2º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

**§1º.** A comissão especial será formada por 05 (cinco) integrantes, devendo ser majoritariamente composta por pessoas negras, sendo 02 (dois) membros estáveis na carreira indicados pela Defensoria Pública Geral e 03 (três) pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação das questões étnico-raciais, indicadas pela Escola Superior da Defensoria Pública e aprovadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

*\*§1º do artigo 4º-A com redação determinada pelo artigo 3º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

**§1º. §2º.** A avaliação da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda) considerará os seguintes aspectos:

*\*§1º do artigo 4º-A renumerado para §2º, pelo artigo 3º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

**a)** informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda);

b) fenótipo do candidato verificado pessoalmente pelos componentes da “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”.

~~§2º. Será confirmada a condição do candidato autodeclarado negro (pretos e pardos) que assim for reconhecido por ao menos 2 (dois) integrantes da “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”.~~

~~§2º. §3º. Será confirmada a condição do candidato autodeclarado negro (pretos e pardos) que assim for reconhecido por ao menos 03 (três) integrantes da “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”.~~

*\*§2º do artigo 4º-A renumerado para §3º, pelo artigo 3º e com redação determinada pelo artigo 4º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

~~§3º. §4º. A ausência do certamista negro (pretos e pardos) à entrevista perante a “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”, permite que o candidato siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.~~

*\*§3º do artigo 4º-A renumerado para §4º, pelo artigo 3º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

~~§4º. §5º. O candidato não enquadrado na condição de pessoa negra (preta ou parda) será comunicado do resultado ao final da entrevista.~~

*\*§4º do artigo 4º-A renumerado para §5º, pelo artigo 3º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

~~§5º. Da decisão da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas caberá recurso ao Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de até dois 2 (dois) dias úteis contados a partir da ciência do resultado da avaliação.~~

*\*Art. 4º-A acrescentado pela Resolução-CSDP nº169, de 08/02/2018, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de fevereiro de 2018.*

~~§6º. Da decisão da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas caberá recurso ao Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados a partir da ciência do resultado da avaliação.~~

*\*§6º do artigo 4º-A criado pelo artigo 5º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

**§7º.** Nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos de membros e servidores do quadro auxiliar, a análise de compatibilidade será realizada pela Comissão Especial com suporte material da empresa contratada, observada as disposições dos parágrafos anteriores.

*\*§7º do artigo 4º-A criado pelo artigo 6º da Resolução-CSDP nº 215, de 01/10/2021, publicada no DODPE nº 105, de 06 de outubro de 2021.*

**Art. 4º-B.** A condição de indígena dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membro, servidores do quadro auxiliar, bem como nos processos seletivos de estágio, que assim se autodeclarem será confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

**I** - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

**II** - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição.

*\*Art. 4º-B acrescentado pela Resolução-CSDP nº169, de 08/02/2018, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de fevereiro de 2018.*

**Art. 4º-C.** A condição de quilombola do candidato dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membro, servidores do quadro auxiliar, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada na forma prevista no *caput* do art. 4º desta Resolução.

*\*Art. 4º-C acrescentado pela Resolução-CSDP nº169, de 08/02/2018, publicada no DOE nº 5.059, de 26 de fevereiro de 2018.*

**Art. 5º.** Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

**§1º.** Os candidatos negros, índios e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

**§2º.** Os candidatos negros, índios e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros, índios e quilombolas.

**Art. 6º.** Em caso de desistência do candidato negro, índio ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo negro, índio ou quilombola imediatamente classificado.



**Parágrafo único.** Na hipótese de não haver candidato negro, índio e quilombola aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

**Art. 7º.** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas reservadas a candidatos negros, índios e quilombolas.

**Parágrafo único.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 8º.** A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, aos indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos, incluindo o cadastro reserva e os classificados fora da quantidade original de vagas previstas.

*\*Art. 8º criado e com redação determinada pelo Art. 2º da Resolução-CSDP nº 208, de 19/04/2021, publicada no DODPE nº 1, de 03 de maio de 2021 e Publicada no DOE nº 5.839, de 05 de maio de 2021.*

**§1º.** Para a aplicação do percentual de vagas reservadas aos negros, aos indígenas e quilombolas, na hipótese de surgimento de novas vagas além daquelas previstas no Edital do concurso, deve ser considerada como base de cálculo a totalidade das vagas oferecidas durante todo o período de validade do certame, observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

*\*§1º do Art. 8º criado e com redação determinada pelo Art. 2º da Resolução-CSDP nº 208, de 19/04/2021, publicada no DODPE nº 1, de 03 de maio de 2021 e Publicada no DOE nº 5.839, de 05 de maio de 2021.*

**§2º.** Nos concursos e seleções públicas em que não haja vagas reservadas aos negros, indígenas e quilombolas em razão do quantitativo ofertado no edital, deverá ser assegurada a inscrição do candidato negro, indígena e quilombola nessas condições, procedendo-se a nomeação dos aprovados na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo e validade do concurso e que possibilitem a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução.

*\*§2º do Art. 8º criado e com redação determinada pelo Art. 2º da Resolução-CSDP nº 208, de 19/04/2021, publicada no DODPE nº 1, de 03 de maio de 2021 e Publicada no DOE nº 5.839, de 05 de maio de 2021.*



**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

**MARLON COSTA LUZ AMORIM**  
**Presidente do Conselho Superior**